

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA AO RECURSO

Ref. À TOMADA DE PREÇOS N. 2021.06.10.01E

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DAS ESCOLAS EMEIF FRANCISCO CEZARIO DA SILVA, EMEF JOÃO RODRIGUES DA FONSECA, EMEIF FRANCISCO DE ASSIS LEITE E EMEIF ANTONIO LEITE DE ALENCAR, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Em resposta ao Recurso Administrativo Hierárquico apresentado para o julgamento realizado no âmbito da Tomada de Preços N. 2021.06.10.01E, apresentada pela Empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.197.577/0001-11, estabelecida na Avenida Presidente Eurico Dutra, nº 1001, Vila Coqueiro, Iguatu, Ceará, Cep: 63500-790 que na presente solicitação foi representada por seu Sócio Administrador, a saber Célio de Araújo Assunção Lima, vem, fazer e trazer os breves esclarecimentos:



I – BREVE SÍNTESE.

Foi instaurado procedimento licitatório de nº 2021.06.10.01E, na modalidade Tomada de Preços, o qual tem como principal objetivo a contratação de empresa para reforma das escolas EMEIF Francisco Cezario da Silva, EMEF João Rodrigues da Fonseca, EMEIF Francisco de Assis leite e EMEIF Antonio Leite de Alencar, localizadas no Município de Salitre/CE.

Em atenção ao item 5.7 do Edital do referido procedimento licitatório, a recorrente foi inabilitada ao verificar-se que o atestado de capacidade técnica não estava autenticado.

A referida empresa, recorre de tal ponto da decisão afirmando que o Pregoeiro se recusou em autenticar o atestado apresentado pela mesma, estando assim sua decisão conflitado com o disposto no inc. II, do art. 3º, da Lei nº 13.726/18.

Cumprindo com o disposto no item 8.2.1 do Edital, a Empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA foi desclassificada por não atender aos requisitos deste instrumento convocatório.

O licitante recorre da decisão, que lhe impediu de participar da disputa pela ausência de prévia apresentação do referido documento de comprovação de capacidade técnica devidamente autenticado, afirmando cuidar-se de exigência incabível, já que os órgãos e entidades públicas estão proibidas de requerer tal exigência, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018.



É o que importa relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, esta procuradoria reconhece a tempestividade do recurso hierárquico, nos termos do inc. XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 20 de julho de 2021, tendo ocorrido a sessão em 14 de julho 2021, teve início o prazo no dia 15 de Julho de 2021, com término em 20 de Julho de 2021, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento do presente recurso.

Verifica-se dos autos que a inabilitação dessa recorrente se deu em razão da apresentação do atestado de capacidade técnica em cópia simples, sem os devidos cuidados relativos à exigência do item 5.7 do edital, o que estaria em desconformidade com o art. 32, da Lei nº 8.666/93 e não nos termos do inc. II, do art. 3º, da Lei nº 13.726/18.

A empresa recorrente impugna a decisão desta comissão argumentando que foi apresentada a Lei nº 13.726/18, e esta comissão não autenticou tal documento.

Em manifestação sobre o recurso, a Comissão de Licitação assim apresentou justificativa relativamente à forma de apresentação dos documentos de habilitação, em sede de licitações, assim disciplina o art. 32 da Lei 8.666/93, in verbis:



Art. 32 – Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Destarte, tendo na devida conta que a Lei nº 8.666/93 traz normas básicas de licitação, a Administração Pública de qualquer esfera de poder está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, sendo indevido criar outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei.

Em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, estas formalidades também estão presentes no corpo do edital, no seu item 5.7. Vejamos:

5.7 Os documentos, dentro de seus prazos de validade, poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

De plano temos que o Pregoeiro em questão cumpriu à risca as disposições do Edital, o qual não foi impugnado por nenhum dos licitantes, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é a lei do procedimento, não sendo possível reprová-lo o ato daquele que o segue, conforme estabelece a Lei, merecendo destaque o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 abaixo destacados, in verbis:



Ao tratar do assunto, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:

"A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na Imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".

Dessa forma, como exposto, faz-se necessária, para a participação de licitantes nos procedimentos licitatórios, a apresentação dos documentos em original ou cópia autenticada; não sendo suficiente, por conseguinte, para tal finalidade, a apresentação apenas de cópias simples.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação, em harmonia aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu pela impossibilidade de serem aceitas, em sede de habilitação, meras cópias simples de documentos, sem qualquer tipo de



autenticação ou originalidade, para efeitos de comprovação das exigências editalícias.

Some-se a isso o fato de que a comissão agiu em face de não violar os princípios da estrita legalidade constata na Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Finalmente, não prospera a pretensão recursal da licitante, não havendo outra medida senão a manutenção da inabilitação da empresa.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se vê dos arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original,



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praca São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000 - Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se çuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio Isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14052007).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 0042008ADSV-1SBSV2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpre regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I",



conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16052009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA08102010 PAGINA168).

3. CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos pela **PERMANÊNCIA DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE SEDNA ENGENHARIA LTDA**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

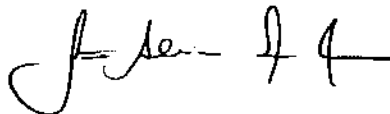


Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Salitre, Ceará, 02 de Agosto de 2021.



JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.
OAB/CE 23.192



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537-1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.06.10.01E PROCESSO Nº. 2021.06.10.01E

OBJETO: Contratação de empresa para reforma das escolas EMEIF Francisco Cezario da Silva, EMEF João Rodrigues da Fonseca, EMEIF Francisco de Assis Leite e EMEIF Antonio Leite de Alencar, localizadas no Município de Salitre/CE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço o pedido de RECURSO, interposto pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, porque tempestivo, e negando provimento ao recurso, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa.

Salitre/CE, 02 de agosto de 2021.

Thamiris Pereira Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salitre



DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.06.10.01E

OBJETO: Contratação de empresa para reforma das escolas EMEIF Francisco Cezario da Silva, EMEF João Rodrigues da Fonseca, EMEIF Francisco de Assis Leite e EMEIF Antonio Leite de Alencar, localizadas no Município de Salitre/CE.

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por **CONHECER O RECURSO**, interposto pela empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, porque tempestivo, e negando provimento ao recurso, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa.

Intime-se a empresa recorrente.

Salitre/CE, 03 de agosto de 2021.

Mônica de Alencar Ribeiro

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Educação



DESPACHO/INTIMAÇÃO

Prezado Sr.,

Nos termos da determinação da Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Educação, vimos informar a Vossa Senhoria acerca da decisão do recurso referente ao Processo de Licitação/ Tomada de Preços nº 2021.06.10.01E, tendo como objeto a contratação de empresa para reforma das escolas EMEIF Francisco Cezario da Silva, EMEF João Rodrigues da Fonseca, EMEIF Francisco de Assis Leite e EMEIF Antonio Leite de Alencar, localizadas no Município de Salitre/CE.

Salitre/CE, 03 de agosto de 2021.



Thámiris Pereira Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salitre

ANEXOS:

Decisão do recurso

À: SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 06.197.577/0001-11
E-mail: sednaengenharia17@gmail.com